

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Orosimbo Nonato (Presidente) — Ao Supremo Tribunal Federal, o Dr. Lourival Melo Mota, médico, residente em Maceió, expõe e requer o seguinte:

“Lourival de Melo Mota, brasileiro, solteiro, médico, residente e domiciliado nesta cidade, Maceió, capital do Estado de Alagoas, por seu advogado constituído nos termos do instrumento de mandato constante da certidão anexa, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Alagoas, sob o número 150 e com escritório à rua Jangadeiros Alagoanos, 1.163, também nesta cidade, vem expôr e a final requerer a êsse egrégio Supremo Tribunal Federal o seguinte: O suplicante propôs, perante o Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 3.<sup>a</sup> Vara desta comarca de Maceió, uma ação ordinária para haver do Estado de Alagoas a reparação do dano causado, por agentes do poder público, na noite de 22 de dezembro de 1949, ao jornal “Diário do Povo”, de sua propriedade, tendo tido ganho de causa por sentença confirmada, em apelação, pelo acórdão n.º 10.544, de 18 de março de 1952, do Tribunal de Justiça dêste Estado de Alagoas.

Passada em julgado, sem dependência de qualquer espécie de recurso, a decisão do Tribunal de Justiça, foi processada sua execução, com as formalidades legais, que culminou com a requisição ao Sr. Governador do Estado, em 28 de julho de 1952, da importância de Cr\$ 1.397.841,00 para reparação do dano e mais a quantia de Cr\$ 5.410,00 mensal, a partir daquela data e até final liquidação, conforme ordem de pagamento n.º 47 do Des. Presidente do Trib. de Justiça, que na mesma ordem de pagamento pediu, caso não houvesse verba para tal consignada no orçamento então vigente, que fôsse providenciada a verba na forma da legislação.

Requisitado o numerário para satisfação da sentença, em 28 de julho de 1952, nenhuma providência tomou o Poder Executivo estadual para cumprir a ordem emanada do Tribunal de Justiça, salvo a inclusão, em fins de 1953, na proposta orçamentária para o exercício de 1954, da verba de dois milhões

Estados”. (RUI BARBOSA, *O Art. 6.º da Constituição*, p. 101, Rio de Janeiro, 1920).

O caso examinado não é coisa nova na história de nossas instituições. Sabe-se como, em 1912, para só mencionar um dentre os mais expressivos, por ser o mais triste e doloroso, a pretexto de cumprir-se decisão judiciária, o que ocorreu em determinada unidade da Federação; quando, em 24 horas, a partir do momento em que se fêz a requisição de um juiz seccional, passaram a funcionar os canhões de dois fortes contra o Palácio do Govêrno local. (Vide RUI BARBOSA, *O Caso da Bahia*, Rio, 1950, *assim*). Vingasse a tese esposada pelo Suplicante, na emergência financeira em que então se achava o Suplicante, e dificilmente se apuraria qualquer dentre os que exercem as chefias dos governos locais. Pretextos não faltariam e do mais se encarregaria a politicagem com seus sofismas — única figura, único princípio de lógica, que parece vigorar em certos instantes, numa

I — SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

TRIBUNAL PLENO

INTERVENÇÃO FEDERAL N.º 22

(Alagoas)

*Pedido de intervenção. Indeferimento. Decisões judiciais. Ausência de verbas para o seu cumprimento.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de pedido de intervenção federal, n.º 22, de Alagoas, requerente Dr. Lourival de Melo Mota.

Acorda o Supremo Tribunal Federal, integrando neste o relatório retro e na conformidade das notas taquigráficas precedentes, indeferir o pedido.

Rio, 26 de maio de 1955, data do julgamento. — *Orosimbo Nonato*, Presidente e Relator.

COMENTÁRIO

O V. Acórdão proferido no Pedido de Intervenção Federal formulado sob o n. 22, e no qual figuram como Suplicante Lourival de Melo Mota, e, como Suplicado, o Governador do Estado de Alagoas, sem embargo da síntese em que se acha vazado, por força de sua própria natureza e circunstâncias, oferece margem para algumas reflexões. O assunto, desde o advento da primeira carta republicana, converteu-se num problema de suma gravidade, visto o tema sob um ângulo mais generalizado, pois, como tão eloqüentemente afirmava nos seus últimos anos de existência o cultor máximo do Direito Constitucional, entre nós:

“Duas matérias, sobretudo, no desenvolvimento dêste regimen, têm oferecido campo largo às proezas e maravilhas da hermenêutica interessada: o estado de sítio e a intervenção nos

de cruzeiros, para atender ao pagamento de sentenças judiciárias contra o Estado de Alagoas, que totalizam, no momento, quantia superior à proposta, como se vê das ordens de pagamentos ns. 46, 47, 15, 16 e 17, de 28 de julho de 1952 as duas primeiras, e as três últimas datadas de 18 de março de 1952, passadas em favor da Sociedade Construtora de Obras Públicas Limitada, Lourival de Melo Mota, Cia. Agro-Mercantil Pedro Carnaúba, Anderson Clayton & Cia. Ltda. e D. Antonieta Valadares de Paula Gaia, ordens estas transcritas na anexa certidão fornecida pela Secretaria do Tribunal de Justiça.

A verba de Cr\$ 2.000.000,00, pedida pelo Poder Executivo por meio da proposta orçamentária, após quase 2 anos de inação e de abusivo desrespeito ao Poder Judiciário local, foi suprimida pelo Poder Legislativo sob fundamentos de natureza político-partidária visando objetivamente o suplicante e seus direitos líquidos, certos e reconhecidos pela justiça local, e prejudicando, também, direitos de terceiros habilitados a receber indenizações do Estado de Alagoas desde julho de 1952.

Apesar de datadas de 28 de julho de 1952, as duas ordens de pagamento em favor da Sociedade Construtora de Obras Públicas Ltda. e do suplicante e que totalizam mais de Cr\$ 1.800.000,00, o Poder Executivo consignou, somente, para o orçamento de 1951, a verba de Cr\$ 50.000,00, que foi aprovada pela Assembléia Legislativa do Estado, destinada ao pagamento de sentenças judiciárias.

A simples exposição dos itens anteriores dêste petitório caracteriza o *animus*, tanto do Poder Executivo como do Poder Legislativo, de desobedecer às deci-

terra onde, quando se discute com o Poder (mais forte), não há evidência que se imponha.

Com muita previdência andou o legislador de 1926, instituindo o mecanismo hoje consagrado no art. 8.º, § 1.º, inciso I, da lei magna, corrigindo, assim não obstante em parte, a imprevisão com que se houve o legislador constituinte de 1891, na redação do art. 6.º, § 4.º, da primeira Constituição da República.

Com efeito, não se diz, ali, a quem incumbia a requisição, e essa omissão forneceu matéria para muita exploração, muita dor de cabeça, e até sangue foi derramado, sem falar-se noutras mazelas acessórias, quase sempre infalíveis nos instantes de crise nacional. Como redigido fôra o dispositivo, quer na Comissão de Juristas, quer através da emenda do Conselheiro RUI, e, finalmente, no texto definitivo, a requisição cabia a qualquer dos juizes seccionais ou órgãos das justiças locais, ainda que esta última hipótese pareça à primeira vista, incabível, dispensando-se comentários às conseqüências de tal imprevidência, porque bastaria o episódio já mencionado para oferecer uma pequena idéia, num país onde quase sempre não se tem memória do passado, nem se exploram as vantagens de seus ensinamentos, de suas lições, porque os que assim procedem são tachados de cultores de velharias e inimigos do progresso. Os trágicos dias de janeiro de 1912 parece, não obstante, terem inspirado, nesta parte, a reforma constitucional de 1926, por força da qual se passou a atribuir exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal a competência para requisitar a

sões do Poder Judiciário, quebrando a harmonia dos três Poderes com a agravação dos desairosos comentários da maioria parlamentar que se arrogou o direito de apreciar o mérito de uma decisão do Tribunal de Justiça de Alagoas passada em julgado, desrespeitando a Constituição que organiza o exercício do Poder de maneira a impedir que qualquer um de seus ramos se torne abusivo.

Aquêles fatos, protelando e impedindo a execução de uma sentença judiciária, fizeram com que o suplicante, em 12 de março do corrente ano, dêles fizesse uma exposição ao Tribunal de Justiça de Alagoas, para que êste, usando de suas prerrogativas e fortalecendo seu poder e autonomia, tomasse as providências consubstanciadas pela Const. Federal em seu art. 7.º, inciso V. O mais alto órgão da Justiça local preferiu, lamentavelmente, omitir-se pelo voto da maioria de seus membros, como se vê de seu acórdão n.º 11.243, de 11 de junho do corrente ano, sob a alegação fundamental de que "não há na Constituição estadual ou na Lei de Organização Judiciária do Estado atribuição de encaminhar representação das partes interessadas" a êsse Supremo Tribunal Federal, eximindo-se de pedir a essa egrégia Côrte a intervenção federal por todos os títulos cabíveis porque "ficou evidenciado a inexistência de recursos disponíveis do Estado para o pagamento imediato de tão vultosas importâncias". Esclareceu, ainda, o acórdão referido que: "sòmente ao Legislativo e dentro de suas funções específicas compete encontrar os recursos necessários para o referido pagamento. Intervir para ditar novo orçamento, dentro dos recursos do Estado, poderá acarretar perturbação grave e imprevisível. Não compete ao Judiciário examinar e criticar os créditos porventura

intervenção, no caso já assinalado; todavia, escoimado não ficou o dispositivo de seus vícios originários, visto como sòmente em se tratando de sentenças federais cumpria essa providência, como se a desobediência a decisões da justiça local não implicasse na quebra do princípio de harmonia e independência ou coordenação dos poderes, de que tanto falam os textos e tão pouco se pratica. A Constituição de 1934, de efêmera duração, manteve o princípio, consoante se vê de seu art. 12, inciso VII, combinado com o § 5.º, do mesmo artigo, declarando-se privativa da Côrte Suprema a requisição, mas tão sòmente quando ocorresse aquêle requisito, isto é, quando se tratasse de execução de ordens e decisões dos juizes e tribunais federais. Em se tratando de tribunais locais ou juizes, não se indicava expressamente a solução; mas cogitou-se daquilo a que se chamou de "obstáculo às decisões e ordens dos juizes e tribunais", noutro dispositivo, o que sòmente poderia dizer respeito aos locais, hipótese em que incumbia a iniciativa aos poderes legislativo ou executivo locais, *ex vi* do § 6.º, alínea b, do cit. art. 12, não se guardando a necessária coerência com a sistemática da coordenação dos poderes, nem mesmo atendendo-se às soluções de ordem prática, visto como conferir a iniciativa, quanto ao cumprimento de decisões judiciárias, ao executivo local, é desconhecer o funcionamento da máquina administrativa, e pode muito bem traduzir-se numa tese acadêmica, digna dos fins do século XVIII, jamais num princípio destinado a permitir um *minimum* de equilíbrio na atormentada coexistência dos três poderes, mòrmente na atmosfera em que vivemos. Não se guardou, sequer,

abertos no referido orçamento. Sòmente o Legislativo, em sua função específica, poderá providenciar nos t ermos da Lei Magna”.

O ac rd o do Tribunal de Justi a de Alagoas reconhece, em suma, a hegemonia do Poder Legislativo quando da liquida  o de suas senten as execut rias, aceitando uma esp cie de veto, para suas decis es, n o existente em nosso direito constitucional. Sua fundamenta  o,   verdade, parte de dados errados quando fala de “pagamento imediato de t o vultosas import ncias. Ficou entretanto, provado, com os documentos anexados   representa  o e ora transcritos na certid o que a esta acompanha, que o Presidente do Tribunal de Justi a pediu os cr ditos em 28 de julho de 1952, e s mente d eles tratou o Poder Executivo, e consequentemente o Poder Legislativo, em fins de 1953, quando do encaminhamento da proposta or ament ria para 1954. Nada foi feito para se consignar no or amento de 1953 verba destinada   liquida  o das senten as, n o se falando, sequer, nos pedidos de abertura de cr ditos poss veis nos segundos semestres de cada ano.

A Constitui  o   a lei maior, e sua superioridade resulta, inclusive, do fato de que ela organiza as compet ncias. Os  rg os constitu dos — os governantes — sejam  les chefe de Estado, assemble as legislativas, Tribunais judici rios, etc. . . , n o t m nenhum direito pr prio ao exerc cio de sua fun  o, mas uma compet ncia derivada da Constitui  o (Georges Burdeau, *Trait  de Science Politique*, vol. III, p g. 183). Compete constitucionalmente ao Poder Judici rio fazer cumprir suas ordens e senten as; da  podermos concluir, com tristeza, que, adotada a tese da maioria do Tribunal de Jus-

obedi ncia aos preceitos gramaticais, por isso que cindidas se acham as duas id ias — decis es e ordens — pela integrativa *E*, quando a inten  o n o  , como se evidencia, a coexist ncia de duas entidades distintas, e sim a equival ncia, consubstanciadas achando-se para efeito de simples enumera  o com perfeita sinonimia, como se justapostas estivessem e separadas pelo disjuntiva *OU*.

Na vigente Constitui  o, corrigindo-se a anomalia, deixou-se a iniciativa   compet ncia privativa do Supremo Tribunal Federal, consoante disp e o art. 9. ,   1. , inc. I. Tal orienta  o permitiu, sem d vida, tenha o Pa s vivido quase dez anos de sua exist ncia constitucional, na fase atual, livre do fantasma das interven es, o que n o teria ocorrido se vigorasse a f rmula do art. 6. ,   4. , da Constitui  o de 24 de fevereiro de 1891, na sua primitiva reda  o, pois, conferindo-se a um  rg o  nico, *in casu*, o Supremo Tribunal, a exclusividade da requisiza  o (n o se falando, aqui, na hip tese de solicita  o da Justi a Eleitoral, fen meno   parte), a sua frequ ncia deixa de constituir um pesadelo para os governos locais e uma perene mola de dissen es pol tico partid rias. Isso, porque, extintos como foram os ju zos seccionais, ainda assim, ficaria o assunto mais ao alcance de paix es resultantes de atritos locais, lutas regionais, disputas individualistas, o que n o sucede, conferida como se acha a sua solu  o a um  nico  rg o com jurisdi  o em todo o territ rio nacional e ao abrigo de tais paix es, longe como est   le da influ ncia de questi nculas provinciais, inerentes ao meio em que se geraram e sujeitas a seus v cios. A f rmula

ti a de Alagoas,  ste delegou ao Poder Legislativo estadual sua pr pria compet ncia de fazer cumprir suas senten as condenat rias contra o Estado de Alagoas, quando asseverou que “s mente o Legislativo, em sua fun  o espec fica, poder  providenciar nos t ermos da Lei Magna”. O que quer com sua decis o, o Tribunal de Justi a de Alagoas,  , em resumo, delegar suas atribui es   Assemble a Legislativa do Estado, o que  , taxativa e terminantemente proibido pelo   2.  do art. 36 da Constitui  o Federal. As raz es de direito que fundamentam  ste pedido de interven  o federal ora formulado s o as constantes da peti  o dirigida ao Tribunal de Justi a de Alagoas e pedimos v nia a essa egr gia C rte para adotar o voto vencido do eminente Des. Meroveu Mendon a que, com sua cultura por todos reconhecida, esgotou o assunto, trazendo contribui es s mente poss veis a um estudioso do direito de sua estatura.

N o nos furtaremos, entretanto, de referir o ac rd o d esse eg rgio Supremo Tribunal Federal, proferido no Pedido de Interven  o Federal n.  7, em 22 de novembro de 1944, de autoria de D. Dulce Leite Pinto, quando a interven  o, em caso id ntico ao atual, n o foi concedida pelo simples fato de j  estar sob interven  o, decorrente da ditadura ent o vigente, o Estado do Rio de Janeiro (*Jurisprud ncia*, edi  o da Imprensa Nacional, vol. XXVIII, de 1945, p gs. 28-37). O fundamento do voto do ilustrad  Des. Carlos de Gusm o, foi fruto, evidentemente, da falta de leitura do of cio do Presidente do Tribunal de Justi a ao Sr. Governador. No citado of cio, transcrito  s fls. 6, da certid o que a esta acompanha, o Tribunal de Justi a pede o paga-

consagrada no art. 9. ,   1. , inc. I, da lei magna, representa, assim, um progresso, fazendo supor que a instabilidade de nossas institui es, no  mbito da federa  o org nica, as li es do passado, os clamores suscitados pelos sofismas pol ticos, o ardor dos entrechoques, os frutos da politicagem, em suma, n o foram de todo improf cuos, uma vez que p de o legislador, e, mais do que isso, a pr tica, colher resultados dos mais  teis, quais, entre outros, a aus ncia de uma provid ncia de car ter excepcional, mais proveitosa esta a inter sses individuais do que ao cr dito do regimen republicano, ao qual s  tem trazido malef cio e descr dito.

O caso examinado constitui um cap tulo   margem. Vigorasse o princ pio um tanto rom ntico, pelo seu laconismo, existente at  1926, e bem diversa teria sido a sorte do gov rno local. O surto inflacionista tem produzido coisas prodigiosas. Enquanto o poder central impotente para conter a anarquia econ mica financeira, disp e dos meios que lhe permitem, como esp cie de entorpecente econ mico financeiro, contentar, peri dicamente, a insaciabilidade traduzida nos fict cios aumentos de vencimentos, sal rios ou remunera  o de qualquer natureza, debatem-se os governos locais com os mais s rios entraves, em virtude de n o disporem de id nticos poderes, de recursos pr prios, nem de meios adequados, vendo-se for ados, mais cedo ou mais tarde, a atender a reivindica es, at  certo ponto justas, provocadas pelo astron mico aumento das utilidades. Isso, porque os aumentos de f lhas de pagamento nada mais exprimem do que uma f rmula ilus ria em que se procura resolver aquilo que n o se resolve, porque diz respeito

mento da quantia devida ao credor se houver depósito ou, “em caso contrário, seja consignada no respectivo orçamento a importância essencial à execução da coisa julgada”, ficando, assim, cumpridos os dispositivos da Constituição e do Código de Processo Civil, que regulam a espécie.

Pelo que, e juntando uma certidão de todo o processo do pedido de intervenção formulado ao Tribunal de Justiça de Alagoas, Lourival de Melo Mota requer a êsse egrégio Supremo Tribunal Federal se digne requisitar ao Sr. Presidente da República a intervenção federal para o Estado de Alagoas, a fim de que se cumpra a ordem de pagamento n.º 47, de 28 de julho de 1952, emitida pelo Tribunal de Justiça local para liquidação de seu acórdão número 10.544, de 18 de março de 1952, fixando-lhe, desde logo, a amplitude, a duração e as condições em que deverá ser executada, tudo na forma dos arts. 7.º, inc. V, 9.º, § 1.º, inc. I, da Constituição da República.

Têrmos em que — pede deferimento.

Maceió para Rio de Janeiro, 21 de agosto de 1954”.

Trouxe o pedido a documentação de fôlhas. Solicitei informações e elas me vieram pelo ofício de fls. 69, enviado pelo Sr. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado:

“Sôbre a solicitação que faz V. Excia. a respeito do pedido de intervenção federal formulado pelo deputado Lourival de Melo Mota, tem esta Assembléia a informar que da Proposta Orçamentária para o corrente ano, enviada a êste Poder pelo Governador do Estado, consta a dotação de dois milhões

ao incontentável, e, muito menos mediante processos empíricos, artificiais e improvisados, de há muito caídos em descrédito; providências legais constituindo nada mais do que um aceno destinado a produzir euforia no seio da classe beneficiária durante dois ou três meses, tendo como resultado novas majorações desproporcionadas às possibilidades aquisitivas; porque, em verdade, não havendo criação de riqueza, supérfluas e inoportunas se tornam as providências legislativas, que nada mais são do que meios de agravar o complexo problema econômico-financeiro, com seus reflexos sociais em tôdas as camadas, em todos os recantos do País.

O caso a que se refere a espécie é típico. Fêz-se a requisição e não dispõe o tesouro do Estado dos recursos necessários. O chefe do executivo local, não tendo competência para dispôr a seu nuto dos dinheiros públicos, sem prévia autorização em lei, solicitou as necessárias providências ao poder competente, no caso o legislativo estadual. Êste o recusou, ou melhor, não forneceu o necessário crédito. Daí o duplo equívoco em que incide o Suplicante: primeiramente, nas dotações orçamentárias vedada é a designação de casos ou de pessoas, obedecendo os pagamentos devidos pela fazenda estadual, à exemplo da federal e municipal, em virtude de sentença judiciária, à ordem cronológica de sua apresentação (Const., art. 204); em segundo lugar, não houve, da parte do governador, recusa, desídia, ou qualquer gesto de sua parte que se traduzisse em desobediência à decisão do judiciário, e sem esta, não há como falar-se no ato excepcional pretendido, não há lugar para a pleiteada intervenção. O que havia, o que

de cruzeiros à verba 28, sub-consignação n.º 26, para pagamento de débitos do Estado por sentença judiciária.

A mencionada dotação foi excluída da proposta, em virtude da aprovação da Emenda Supressiva n.º 123, de 18 de novembro de 1953, por maioria de votos, a 29 de novembro do mesmo ano.

Nesta oportunidade, aproveitou o ensejo para apresentar a V. Excia. os meus protestos de aprêço e consideração. (a) *Olavo Omena, Presidente*”.

O Exmo. Sr. Dr. Plínio de Freitas Travassos, D.D. Procurador Geral da República, disse o seguinte:

“O Dr. Lourival de Melo Mota, médico, residente e domiciliado na cidade de Maceió, capital do Estado de Alagoas, alegando ter sido vencedor em uma ação que propôs perante o MM. Juiz da 3.ª Vara da Comarca de Maceió, para haver daquele Estado a reparação do dano causado por agentes do poder público, na noite de 22 de dezembro de 1949, ao jornal “Diário do Povo”, de sua propriedade e haver sido requisitado ao Exmo. Sr. Governador do dito Estado, em 28-7-52, a importância de Cr\$ 1.397.841,00, para reparação do dano e mais a quantia de Cr\$ 5.410,00 mensais, a partir daquela data e até final liquidação, conforme ordem de pagamento n.º 47, do Exmo. Sr. Des. Presidente do Tribunal de Justiça do mesmo Estado; que na mesma ordem de pagamento pediu, caso não houvesse verba para tal consignada no orçamento então vigente, que fôsse providenciada a verba na forma da legislação; afirma que nenhuma providência tomou o Poder Executivo estadual para cumprir a mencionada ordem emanada do Tribunal de Justiça”, “salvo a inclusão,

se deduz do teor das informações e mais elementos contidos no pedido de intervenção, era uma situação de fato, um fator objetivo, incontornável, uma conjuntura de ordem econômico-jurídico-financeira, que independia da vontade de quem dirigia os destinos do Estado. A intervenção, em tal emergência, além de constituir arma das mais perigosas e nocivas ao funcionamento das instituições, equivaleria à punição de alguém por um fato a que não deu causa. A própria consignação de verba, na lei de meios, por si só ainda não permitiria a caracterização dos elementos suficientes a justificar a providência excepcional requerida, pois o orçamento não é, como se supõe, por sua natureza, uma lei formal, e sim um plano econômico-financeiro, *eine Wirtschaftsplan, für eine bevorstehende Finanzperiode*, como o conceitua FLEINER (*Bundesstaatsrecht*, ed. de 1923, p. 688), e previsão orçamentária é coisa que se acha, ademais, e não raro, sob o domínio das probabilidades, do *poderá*, ou não, e jamais do *será* ou *deverá*, de feição imperativa ou coercitiva; o seu caráter de ato administrativo, do qual mais participa (FLEINER, *op. cit.*; MEYER ANSCHUTZ, *Staatsrechtes*, 6, Auf., p. 776), não lhe retira êsse feitio. Pode, por outro lado, haver crédito e não existir encaixe suficiente, o *quantum* disponível, previsto no papel e desmentido pela realidade emergente, feição, aliás, muito ao gôsto de nossa maneira de legislar.

A V. decisão da mais alta côrte da República orientou-se no justo sentido que impunha a realidade econômico-financeira, a situação de fato as-

em fins de 1953, na proposta orçamentária para o exercício de 1954, da verba de Cr\$ 2.000.000,00 para atender ao pagamento de sentenças judiciárias contra o Estado de Alagoas, que totalizam, no momento, quantia superior à proposta...”, que foi, porém, suprimida pelo Poder Legislativo.

Em sua informação de fls. 69, o Sr. Presidente da Assembléa Legislativa esclarece que da proposta orçamentária para o corrente ano, que lhe foi enviada pelo Governador do Estado, consta a dotação de Cr\$ 2.000.000,00 à verba 28, sub-consignação n.º 26, para pagamento de débitos do Estado por sentença judiciária.

Acrescenta, porém, que a mencionada dotação foi excluída da proposta, em virtude da aprovação da emenda supressiva n.º 123, de 18 de novembro de 1953, por maioria de votos, a 29 de novembro do mesmo ano. E tal procedimento decorre da má situação financeira do Estado, de vez que, como salienta o ilustre Dr. Procurador Geral do Estado em seu parecer (fls. 52), o orçamento do corrente exercício acusa o *deficit*, em números redondos, de Cr\$ 32.000.000,00, como consta do “Diário Oficial do Estado”, de 6 de dezembro de 1953. Não estabelece a Constituição Federal que, em casos tais, promova o Governador do Estado uma operação de crédito a fim de atender ao pagamento de importâncias provenientes de ordem ou decisão judiciária. Assim, parece-nos ter havido motivo relevante para não ter sido consignado, no referido orçamento, a dotação pedida pelo Sr. Governador, para pagamento de débitos do Estado por sentenças judiciárias, por isso, somos pelo indeferimento do pedido de intervenção.

sinalada e os estritos limites ditados pelos princípios constitucionais pertinentes, formulados, como, a final, tôdas as normas jurídicas, para equilíbrio das forças político-sociais, e jamais visando à questão individual ou ao desequilíbrio dos poderes públicos. Não é possível bem julgar, desprezando a realidade, os fatos, pois, como bem afirmava a sabedoria antiga, *ex facto ius oritur*. Já o pretor insistia: *da mihi factum, dabo tibi ius*. E o ilustre PICARD, na sua teoria do Direito puro, chegou à conclusão de que a missão primordial do Juiz consiste em acertar o fato. Fazer uso da norma *in abstracto*, em completo indeferentismo no concernente à realidade, não é a missão de quem julga, de quem compõe conflitos surgidos na Sociedade.

Em suma, a solução da controvérsia, outra não poderia ser, no que toca aos Estados, pois *ad impossibilia, nemo tenetur*. Dispusesse o governador de recursos materiais, e a tanto se recusasse, lugar haveria para deferimento do pedido formulado; nunca, porém, na hipótese figurada, segundo a qual ateu-se o Suplicado ao que lhe cumpria: a solicitar o crédito indispensável, dentro das possibilidades do erário, não pagando de imediato, porque não tinha como, nem de onde retirar, voluntária não sendo a sua omissão, nem para ela concorrendo, uma vez que resultou de fatos, contra os quais não valem argumentos, nem êxito podem ter as controvérsias que neles irremediavelmente esbarram.

JOSÉ GOMES B. CÂMARA  
Juiz no Distrito Federal

Distrito Federal, 16 de novembro de 1954”.

O Exmo. Sr. Governador Arnon de Melo, a seu turno, enviou o seguinte officio:

“Atendendo à solicitação que me foi dirigida por V. Excia no officio 289-2, passo a prestar as informações relativas ao pedido de intervenção federal formulado pelo Dr. Lourival de Melo Mota: — Em data de 28 de julho de 1952, requisitou o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado a entrega da quantia de Cr\$ 1.397.841,00, para atender ao pagamento da indenização devida para reparação dos danos causados, na noite de 22 de dezembro de 1949, ao jornal “Diário do Povo”, de propriedade do Dr. Lourival de Melo Mota, e mais a importância mensal de Cr\$ 5.410,00, a partir daquela data até final liquidação.

O orçamento votado para o exercício de 1952 (Lei n.º 1.584, de 30 de novembro de 1951), orçava a receita em Cr\$ 125.904.000,00, e fixava a despesa do Estado em Cr\$ 145.877.884,10, estando, portanto, previsto um *deficit* de Cr\$ 19.973.884,10.

A lei orçamentária para 1952 consignava, por outro lado, a exígua dotação de Cr\$ 40.000,00 para atender ao cumprimento de sentenças judiciárias, verba 81, sub-consignação 23).

Ao receber aquela requisição a situação do erário estadual não permitia a abertura de crédito suplementar para atender a pagamento de tão vultosa indenização, tendo o exercício se encerrado, apesar das providências tomadas para o equilíbrio orçamentário, com um *deficit* de Cr\$ 4.396.277,80. Não votou a E. Assembléa Legislativa do Estado orçamento para o exercício de 1953, tendo por Decreto n.º 573, de 19 de dezembro de 1952, sido prorrogado para aquêlê exercício a lei orçamentária de 1952.

A situação financeira do Estado não se modificou durante o exercício passado mas, ao contrário, em virtude da majoração de vencimento do funcionalismo público, houve sensível acréscimo nas despesas.

Ainda assim, não foi possível ao Executivo obter recursos para atender às requisições feitas pelo Tribunal de Justiça do Estado e destinadas ao cumprimento das sentenças judiciárias proferidas não só a favor do Dr. Lourival de Melo Mota mas as referentes a terceiros, tendo o exercício de 1953 sido encerrado com um *deficit* de Cr\$ 8.142.654,70.

Ao elaborar, porém, a proposta orçamentária para o exercício em curso, fiz consignar na mesma uma dotação de Cr\$ 2.000.000,00 para atender ao cumprimento das sentenças judiciárias. A colenda Assembléa Legislativa suprimiu, entretanto, da lei orçamentária para o exercício de 1954, aquela dotação, retirando, destarte, ao Executivo, meios para satisfazer as requisições feitas pelo Poder Judiciário e relativas ao pagamento de condenações impostas ao Estado. Em face das “Normas Financeiras” vigentes (Lei estadual n.º 1.454-A, de 24 de dezembro de 1948) a abertura de crédito especial somente poderá ser feita a partir de abril de cada ano e o crédito suplementar, no segundo semestre do ano financeiro, e, assim mesmo, dependente de existência de recursos disponíveis confirmados pela Contadoria Geral do Estado.

Os recursos disponíveis a que se referem as “Normas Financeiras” aludidas são os seguintes:

a) os decorrentes de saldos disponíveis de exercícios anteriores; b) os provenientes de excesso de arrecadação, previsto mediante médias percentuais baseadas na execução orçamentária; c) os resultantes de real economia, obtida em virtude de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias; d) o produto de operações de crédito (art. 9.º da citada Lei n.º 1.454, de 24-12-1948).

Argüi-se não haver o Executivo tomado qualquer providência para cumprir as decisões do Judiciário, salvo a inclusão, em fins de 1953, na proposta orçamentária para o exercício de 54, da dotação de Cr\$ 2.000.000,00, dotação esta insuficiente para atender ao pagamento de tôdas as requisições expedidas pelo E. Tribunal de Justiça do Estado.

Explicados estão os motivos que impediram ao Executivo de atender prontamente à solicitação do Judiciário, e repelida, assim, a mais leve intenção de ferir êsse Poder ou desprezar as suas decisões.

A atitude do Executivo em face do Judiciário, como muito bem poderão atestar os membros daquele Poder, desde os primeiros dias do meu Governo, tem sido a de prestigiá-lo e assegurar-lhe as garantias devidas ao sublime mister de distribuir justiça.

Claudica o requerente do pedido de intervenção quando afirma, que, apesar de datadas de 28 de junho de 1952, as duas ordens de pagamento em favor da Sociedade Construtora de Obras Públicas Ltda. e em seu próprio, totalizando, mais de Cr\$ 1.800.000,00, o Poder Executivo consignou, somente, para o orçamento de 1953, a verba de Cr\$ 50.000,00, que foi aprovada pela Assembléia Legislativa do Estado, destinada ao pagamento de sentenças judiciais. Ora, como já ficou dito, não tendo sido votada pelo Legislativo a lei de meios para o exercício de 1953, por força de imperativo constitucional foi prorrogado para aquêlê exercício o orçamento vigente no anterior.

Equivoca-se, ainda, o autor do pedido de intervenção, quando afirma que os Cr\$ 2.000.000,00, consignados na proposta orçamentária eram insuficientes para atender a todos os pagamentos a que *estava obrigado* o Estado. Cumpre acentuar que o Governo não estaria *obrigado* a incluir na proposta orçamentária o valor global de tôdas e sim, apenas uma quantia que coubesse dentro de sua disponibilidade financeira e sem prejudicar seus serviços essenciais.

Aliás, o Código de Processo Civil, art. 918, parágrafo único, dispõe que caberá ao Presidente do Tribunal de Justiça, ou do Supremo Tribunal Federal, se a execução fôr contra a Fazenda Nacional, *expedir as ordens de pagamento, DENTRO DAS FORÇAS DO DEPÓSITO.*

Concede aquela lei processual ao credor apenas o direito de precedência de acôrdo com as datas de expedição das requisições, assegurando ao credor preterido no pagamento a faculdade de requerer o sequestro da quantia necessária para satisfazê-lo (art. e § citados). Evidencia-se, destarte, que a lei não pode exigir e não seria justo exigisse da Fazenda Pública o pagamento de tôdas as condenações judiciais dentro de um exercício financeiro, prejudicando os seus serviços essenciais e impossibilitando o Governo da realização de obras administrativas.

Na proposta orçamentária para o exercício de 1955, apesar das dificuldades financeiras que atravessam não só êste Estado, mas as diversas unidades

da Federação, fiz consignar uma dotação da ordem de dois milhões de cruzeiros, a fim de atender ao cumprimento de sentenças judiciais.

Desde que fique demonstrado, como está no caso presente, à sociedade, não haverem sido atendidas as requisições do Presidente do Tribunal de Justiça em virtude da situação financeira do erário e, conseqüentemente, ausência da intenção de deixar de cumprir decisões do Poder Judiciário, não se pode falar no desrespeito ao aludido Poder ou desaprêço às suas sentenças.

São estas as informações que tenho a prestar, pondo-me à disposição de V. Excia. para novos esclarecimentos, se necessários.

Valho-me do ensêjo para apresentar a V. Excia. os protestos de minha estima e consideração”.

Em face das novas informações, S. Excia., o Sr. Dr. Plínio de Freitas Travassos, manteve o seu parecer, dizendo, então, o seguinte o requerente:

“Lourival de Melo Mota, brasileiro, médico, residente e domiciliado nesta cidade de Maceió, por seu advogado, pede a V. Excia. se digne mandar juntar aos autos de seu requerimento de intervenção federal para o Estado de Alagoas a anexa certidão fornecida pela Assembléia Legislativa dêsse Estado, por onde se vê que o Poder Legislativo não encaminhou, dentro do prazo constitucional, para a sanção do Poder Executivo, a lei orçamentária estadual para o próximo exercício de 1955, impedindo, assim, mais uma vez, que sejam cumpridas as sentenças judiciais proferidas, contra o Estado de Alagoas e não pagas desde o ano de 1952. Têrmos em que — pede deferimento.

Maceió, para Rio de Janeiro, 3 de dezembro de 1954”.

Nova vista teve o Dr. Plínio de Freitas Travassos, que oficiou nestes têrmos:

“A certidão de fls. 83 não altera o que já constava dêstes autos e que apreciamos nos pareceres de fls. 71-72 e 80, pois a não aprovação, pela Assembléia Legislativa estadual, da proposta orçamentária para o corrente ano não piorou a situação do requerente, de vez que, como salientamos no primeiro parecer (fls. 72), a dotação de Cr\$ 2.000.000,00, para pagamento de débitos do Estado decorrentes de sentença judicial foi excluída da proposta orçamentária.

À vista, pois, do exposto e mantendo os pareceres já referidos, somos pelo indeferimento do pedido de intervenção.

D. Federal, 1 de abril de 1955.

E' o relatório.

#### VOTO

A situação exposta nos autos é lamentável.

Diz-se que, desde 1952, há sentenças inexecutadas, no Estado de Alagoas, por falta de numerário nos cofres do Estado. Entretanto, o caso não é de intervenção federal, uma vez que foi explicada a dificuldade material do pagamento a ser feito.

O Exmo. Sr. Governador do Estado providenciou, aliás, para a abertura de uma verba de dois milhões de cruzeiros, mas a Assembléia suprimiu essa verba.

A intenção do Executivo não é a de descumprir os mandados do Judiciário, nem de procrastinar o pagamento. Ele atende, apenas, à situação de emergência do Estado. Em face das informações, e sendo que a execução das sentenças judiciais depende sempre das forças do Tesouro, não há, no caso, situação que autorize a intervenção solicitada.

Indeferido o pedido.

#### DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Indeferiram o pedido de intervenção, sem divergência de votos.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Orosimbo Nonato, em virtude de ter se ausentado o Exmo. Sr. Ministro José Linhares.

Ausentes, os Exmos. Srs. Ministros Barros Barreto e Lafayette de Andrada, por se acharem em gozo de licença, sendo substituídos, respectivamente, pelos Exmos. Srs. Ministros Afrânio Costa e Sampaio Costa.

#### 1.ª TURMA

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 24.540

(Rio Grande do Sul)

*Imposto de transmissão causa mortis.*

*Tabela elaborada à luz dos preceitos da vocação hereditária, a cuja linha são estranhos os afins.*

*A afinidade não representa no direito das sucessões; seus efeitos produzem-se apenas no campo do direito de família.*

#### AUTONOMIA DO DIREITO FISCAL

#### II) — OS AFINS E O IMPÔSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS

A questão escolhida para a legenda *afins e imposto causa mortis* fica limitada, embora ofereça campo vasto de discussão, aos princípios gerais do direito civil, regulador das sucessões *mortis causa*, e às imposições legais relativamente ao Fisco.

Em primeiro lugar procuraremos verificar o que é afim e até quando vigora a sua qualidade. Depois, partindo daí, iremos à lei fiscal vêr a sua posição, para os efeitos da cobrança dos impostos de transmissão, nos casos em que os afins são herdeiros ou legatários.

Quanto à primeira indagação, estaria solucionada, pois nos artigos 334 e 335 do Código Civil Brasileiro, encontra-se a resposta.

*Podia, assim, o Estado, a quem compete decretar o imposto questionado e regular-lhe a incidência, equiparar, para esse efeito, afins e estranhos, sem que com isso alterasse o disposto no Código Civil, para outros efeitos.*

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso extraordinário número 24.540, do Rio Grande do Sul, em que é recorrente o espólio de Carolina Pfluger e recorrida a Fazenda Estadual, decide o Supremo Tribunal Federal, em 1.ª Turma, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, unânimemente, de acôrdo com as notas juntas.

D. F., 11-10-1954. — A. M. Ribeiro da Costa, Presidente. — Luiz Gallotti, Relator.

#### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — A decisão de primeira instância acolheu o parecer da Procuradoria Fiscal, no sentido de que as tabelas do imposto de transmissão *causa-mortis*, no Rio Grande do Sul, foram elaboradas à luz dos preceitos da vocação hereditária, e os afins são estranhos à linha dessa vocação; a afinidade não repercute no direito das sucessões, seus efeitos produzem-se apenas no campo do direito de família; não é inconstitucional aquêle dispositivo que não pretendeu definir o parentesco, apenas esclareceu que a parte do art. 4.º do Decreto n.º 551, de 1902, referente aos afins, eis que os afins, para os efeitos sucessórios, não são parentes, no que, aliás, está de acôrdo com as normas do direito civil.

Impugnando êsses fundamentos da decisão de 1.ª instância, agravou para o Tribunal de Justiça o ora recorrente.

Ao agravo foi negado provimento pelo acórdão de fls. 39-40, que disse: “O art. 4.º do Regulamento baixado com o Decreto estadual n.º 551, de 6 de dezembro de 1902, dispõe: “Para os efeitos deste regulamento, são considerados estranhos os colaterais não compreendidos na disposição do artigo

Surgem, então, nesta fase de nossos conhecimentos, outros problemas em ascensão cada vez mais relevante, pôsto que necessitaríamos conhecer como e quando herdamos os afins.

Ora, no artigo 1.603, do Código Civil, está a ordem de vocação hereditária, da qual ficou excluído o afim, exceção feita aos viúvos. Logo, não há herança para os parentes afins, por isso que eles não figuram na ordem de vocação hereditária, estabelecida na lei civil, salvo os viúvos.

Destarte, conclui-se que a condição indispensável para herdar é ser parente do *de-cujus*. E os parentes, até os naturais, têm perante a lei civil uma situação definitiva, inconfundível, precisamente exata, com a qual comparecem nos autos de inventários, para recolhimento de qualquer herança deixada por alguém.

Comenta CARVALHO SANTOS o artigo 330 do Código Civil:

antecedente, bem como os parentes espúrios, adotivos e afins". O preceito é translúcido: para efeitos de tributação, os afins são equiparados aos estranhos; única e simplesmente para isso. Daí não se pode inferir tenha pretendido a lei estadual revogar, modificar ou alterar as normas ou os princípios ou os conceitos do Código Civil.

A Constituição, art. 19, II, declara competir aos Estados decretar impostos sobre transmissão de propriedade *causa mortis*, e é indiscutível que quem

"Parente é, ensina COELHO DA ROCHA (*Inst. de Dir. Civ.*, § 61), a relação ou nexa entre pessoas unidas pelo mesmo sangue, ou pelo de seu consorte. Se o são pelo próprio sangue chama-se propriamente consangüinidade ou cognação; se pelo do outro cônjuge *afinidade*. (Cfr. VAMPRÉ, *Man. de Direito Civil*, vol. 1, § 24). LAURENT (*Principes de Droit Civil*, vol 2, n. 347), a seu turno, considera o parentesco como um vínculo que une duas pessoas por laços originados da natureza ou da lei, de vez que a adoção é considerada como criando uma quase paternidade, reduzida, bem entendido, exclusivamente às relações entre adotante e adotado" (Cfr. LAURENT, vol. 4, n. 248; DEMOLOMBE, *Cours*, vol. 139).

E, mais adiante, ainda comentando o artigo 330, pergunta e responde:

"Haverá parentesco entre os espózos? Não há parentesco algum, nem mesmo por afinidade, por isso que não descendem de um tronco comum nem a lei os considera como parentes (Cfr. CURTI FORRER, *Cod. Civil Suisse*, com. nota ao art. 20). Mas há mais que parentesco, porque o liame conjugal tem a força de formar de duas uma só pessoa, na fase de MAZZONI, dando origem ao parentesco por afinidade, entre cada um deles e os parentes do outro."

Vimos que a ordem de sucessão hereditária dá preferência aos descendentes (art. 1.603, do Cód. Civil), depois aos ascendentes, a seguir ao cônjuge sobrevivente, em seguimento aos colaterais e, finalmente, aos Estados, ao Distrito Federal, ou à União.

Dispõe o artigo 332 do referido Código que o parentesco é legítimo ou ilegítimo, segundo procede ou não de casamento; natural ou civil, conforme resultar de consangüinidade ou adoção. Assim, por via de consequência, os filhos adotivos são parentes, embora parentesco *sui-generis*, restrito entre adotante e adotante, nos quais se extingue.

Essas disposições do direito civil brasileiro, comparadas com as de outros países, mostram a simplicidade com que os legisladores do bom tempo puderam, com magistral técnica jurídica, medir e distanciar laços de afeto, aproximando ou afastando uns que deveriam estar mais perto ou mais distantes do tronco, sem relegar os adotados e os havidos pelos sagrados e inolvidáveis imperativos do amor.

tem competência para decretar um imposto, também tem competência para discriminar a sua incidência. Sendo a matéria da exclusiva atribuição do Estado, a êste cabe fixar as taxas e indicar as pessoas que a elas estão sujeitas, como no caso ocorreu.

A agravante, como nora da inventariada, somente vai receber os bens desta como legatária e por disposição de última vontade: recolhe uma parte da herança por força de cláusula testamentária e não por determinação de lei. Não houvesse o testamento e a agravante nada receberia, quer por direito

Por isso é que, na sistemática do nosso direito civil, os afins de qualquer grau, exceto os viúvos, não se incluem dentre os demais sucessores de parente morto, pois a eles não sucedem.

A afinidade é parentesco que se extingue com a morte do intermediário que a estabelece; desaparece, portanto, com a morte. Salvo os meeiros de casal extinto, nada recebem os afins da herança *ab intestata*:

"A afinidade não repercute no direito das sucessões, seus efeitos produzem-se apenas no campo do direito de família" (Acórdão do STF, no Rec. Ext. 24.540, in "Diário de Justiça" de 18-6-56, pág. 902).

Poderíamos agora dizer, em resposta a uma pergunta formulada no início deste artigo, que os afins não são herdeiros; que somente os cônjuges sobreviventes (mais que afins), são chamados à sucessão, antes dos colaterais, que são parentes cognatos. Então, perante a lei civil, o afim é estranho; mas, sendo assim, claro que o direito fiscal entende certo, quando lhe aplica taxa de estranho.

João MARTINS DE OLIVEIRA, no prefácio de seu "Direito Fiscal", declara que "as predileções pelo direito civil constituíram óbices ao desenvolvimento do direito administrativo e, portanto, ao do direito fiscal, em tôdas as nações" e isso porque:

"Quem observar o fato e lhe investigar as causas, verificará que três motivos concorrem para êle: a formação civilista dos juristas brasileiros; a falta de atração de matéria, motivada pela antiga *odiosidade* do imposto; e as flutuações da legislação tributária".

Realmente, se tomarmos a lei vigente do imposto *causa-mortis* para o Distrito Federal, Decreto-lei 2.224, de 23 de maio de 1940, encontraremos o artigo 11 que declara em vigor legislação anterior, obedecidas as alterações nêle introduzidas.

No Decreto 4.613, de 2 de janeiro de 1934, artigo 31, pela remissão feita do Decreto-lei 2.224, está consignada a regra autorizativa da equiparação de afins a parentes, nos seguintes termos:

"O imposto de herança, legado ou doação de afins de qualquer grau, a cônjuges sujeitos ao regime de comunhão,

próprio, quer por direito de representação. Embora subsista o laço de afinidade em linha reta, depois de dissolvido o casamento que originou, como dispõe o art. 335 do Código Civil, esta situação só se reflete no Direito de Família, mas não tem influência de espécie alguma no Direito das Sucessões. Só o parentesco, legítimo ou ilegítimo, natural ou civil (Cód., art. 332) é que confere a alguém o direito de herdar, segundo a ordem da vocação hereditária, consagrada pelos arts. 1.603 e seguintes do mencionado Diploma.

Carvalho Santos propõe e resolve a questão:

será o correspondente ao grau de parentesco entre o instituidor e o instituído, o doador e o beneficiado, cobrando-se o que fôr aplicável a estranho, se outro o regime matrimonial dos bens do instituído ou beneficiado.”

O exegeta bem intencionado verificará que os cônjuges casados pelo regime da comunhão de bens devem estar vivos (pois só assim continua o *parentesco* com o tronco), para a lei fiscal, visando efeitos de tributação, considere e aceite esse grau de parentesco.

Há Juízes e Tribunais que acompanham esse raciocínio, pois últimamente sentenças e acórdãos situam os dois ramos de direito — o civil e o fiscal — nas suas verdadeiras posições, ao contrário de alguns que, com ofensa aos postulados do direito civil, tal a *odiosidade* pelo fisco, decidem por reconhecer a genro-viúvo e a enteado (eis que o vínculo de parentesco desapareceu), as mesmas qualidades de filhos, no direito sucessório.

Veja-se, na corrente bem norteada, a nitidez do acórdão lavrado no Agravo de Instrumento 1.247, da egrégia 4.<sup>a</sup> Câmara do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, publicado no “Diário de Justiça” de 29-1-51, página 226:

“... o enteado, que não é filho do padastro, nem legítimo, nem natural, nem adotivo, não lhe sucede como descendente. Falta-lhe a qualidade de herdeiro necessário, e o impôsto que lhe é cobrado quando herda do padastro, por testamento, não pode ser o mesmo cobrado aos herdeiros necessários, expressão esta empregada na lei fiscal (Decreto 4.613, de 2 de janeiro de 1934)”.

É claro que seria ilógico cobrar impôsto de enteado segundo as tabelas da lei fiscal, como pagam os filhos do defunto, quando a viúva, nas mesmas condições de legatária, tem obrigações de impôsto com as taxas mais elevadas.

Entretanto, na ordem de vocação hereditária, a viúva é afim privilegiado, em condições de substituir ascendentes e descendentes, antes do chamamento dos colaterais.

O espírito do direito fiscal, como do direito civil, foi o de distanciar equilibradamente os graus de parentesco; o direito fiscal, com a sua tabela de taxas; o direito civil, com a sua ordem de vocação hereditária, ambos em campo diferentes, todavia com os mesmos propósitos.

“Se a afinidade não se extingue, será o genro herdeiro de sua sogra, mesmo que a filha desta, mulher dêle, haja falecido antes, sem descendentes? A afirmativa pareceria, à primeira vista, autorizada, em face da letra do art. 335. A interpretação cuidadosa do texto, porém, em confronto com os princípios que regem a sucessão, conclui, sem nenhuma dúvida, pela negativa. E isto porque o art. 335 refere-se exclusivamente à afinidade quanto aos efeitos do casamento, isto é, quanto aos impedimentos (art. 183), que subsis-

Não seria admissível, em bom direito, consentir-se aos afins de 1.<sup>o</sup> grau jurídico tratamento superior, destacadamente mais econômico, mais financeiro, mais familiar, que o conferido aos viúvos que, em qualquer condição, construíram o patrimônio comum, dia a dia, com a pessoa falecida.

“A lei não *cria* as realidades físicas, econômicas, jurídicas, políticas ou sociais, mas é, ao revés, uma expressão, uma decorrência, u’a emanção, um reflexo dessas realidades: consequente e não antecedente; produto e não fator; efeito e não causa. Não *inventa* o direito; tradú-lo, estrutura-o, corporifica-o em norma jurídica: — realiza-o” (LEOPOLDO BRAGA. *A Natureza dos Tributos*, fls. 17).

Assim acontece em direito fiscal, pois as suas normas apenas realizam o seu direito, dentro das realidades que atos ou fatos jurídicos possam produzir, tais como a compra e venda, a cessão de direitos, a renúncia, a desistência de herança, a morte, o usufruto, o fideicomisso, o usucapião, etc.

Poderiam esses tributos obedecer a uma tabela única inclusive relativamente ao impôsto *mortis-causa*, sem o escalonamento por graus de parentesco de cada herdeiro; mas, o senso civilista, de par com as realidades físicas, econômicas, jurídicas, políticas ou sociais, como assinala LEOPOLDO BRAGA, levaria o legislador fiscal a acompanhar de perto as instituições do direito civil, pois é nêle que tais fenômenos se inpletam, para os resultados normativos da sociedade humana.

Por isso mesmo é que, bem interpretando direito civil e direito fiscal, sob a epígrafe do nosso estudo, o Supremo Tribunal Federal, no Rec. Ext. 24.540, já citado, em ementa publicada no “Diário de Justiça” de 18-6-56, pág. 902, decidiu que:

“A afinidade não repercute no direito das sucessões, seus efeitos produzem-se apenas no campo do direito de família”. E continua: “Podia, assim, o Estado, a quem compete decretar o impôsto questionado e regular-lhe a incidência, equiparar, para esse efeito, afins e estranhos, sem que com isso alterasse o dispôsto no Cód. Civil, para os outros efeitos.”

É o que se observa no direito fiscal, desde os remotos direito canônico, ordenações do reino, alvarás, regulamentos, inclusive o 156, de 28 de abril de 1842, em cujos textos as situações das taxas do impôsto *causa-*

em, ainda depois de dissolvido o casamento pela morte de um dos cônjuges, o genro continua a ser genro, ou seja, sogros e genro continuam a ser parentes afins uns do outro. Quanto à sucessão, nenhum efeito tem o art. 335. Pelo que se pode concluir: não é herdeiro de sua sogra o genro, mesmo que a mulher dêste tenha falecido sem deixar descendentes” (Cód. Civil Interp., vol. XXII, pág. 251, n.º 7).

São jurídicas as razões apresentadas pela Procuradoria Fiscal do Estado e o cálculo, a cuja reforma e revisão se procedeu por determinação judicial,

*mortis*, sem ofensa a outros direitos, eram escalonados tendo em vista os graus de parentesco existente entre o sucedido e os sucessores.

Poderíamos declarar, portanto, em resposta às questões formuladas, que os afins da linha reta pagam impôsto de transmissão *causa mortis* como filhos ou como pais, enquanto vivo o cônjuge que estabelece o vínculo de *parentesco* entre o afim e o tronco, exceto os viúvos, que herdram por direito próprio, não pela qualidade de afins, porque o direito fiscal, inteiramente livre das normas do direito civil, em pleno exercício de sua autonomia, fixa e determina a aplicação das taxas do impôsto de sucessão *causa-mortis* segundo a proximidade do parentesco civil existente entre o *de-cujus* e seus herdeiros.

A lei civil extingue, com a morte, os laços do *parentesco afim*. Logo, não existindo *parentesco* entre o instituidor e o instituído, *parentesco civil* usado na lei fiscal, terminologia jurídica que não se confunde com o direito de família — (pois os impedimentos matrimoniais continuam no 1.º grau) claro que os contribuintes — genros, noras, sôgros, sogras, padrastrós, madrastras, enteados e vice-versa — estão sujeitos ao pagamento do impôsto *causa mortis* como estranhos, dado que, em realidade, são inteiramente estranhos ao patrimônio inventariado. Salvo, continua a lei fiscal, quando o casal esteja sujeito ao regime da comunhão de bens.

Que casal, perguntaríamos?

Claro que o casal, ou cônjuges, que estabelecem o grau de parentesco afim com o tronco donde vem o legado, a herança, a doação, no ritual estabelecido pelo artigo 31, do Decreto 4.613-34, já citado e por nós comentado.

A crítica, êsse fantasma que apavora aos escritores de assuntos da natureza que escolhemos, será benígna com o nosso artigo, estamos certos, por isso que deverá ser entendido como estudo, ou ensaio, que objetiva contribuição aos estudiosos e ensaístas, sem propósitos doutrinários; pois a ciência do direito oferece, tanto em profundidade, como na superfície, material abundante à controvérsia de uma tese, por isso que, em última análise, os instrumentos de trabalho usados na ciência do direito, são a lógica, a inteligência e a cultura, sem os quais o nosso esforço não poderá atingir a grandes áreas ou maiores penetrações.

JOSÉ LOPES TAVEIRA

Do Departamento da Renda da Transmissão

merece mantido, por ter sido elaborado com amparo no dispositivo legal que regula a espécie, de sorte que nada há a corrigir.

Pelos motivos expostos, nega-se provimento ao agravo, confirmando-se a decisão de primeira instância”.

Recorreu extraordinariamente o vencido, com fundamento na alínea c, do art. 101, n.º III, da Constituição.

O Dr. Procurador Geral da República opinou:

“O recurso extraordinário manifestado às fls. 42 é cabível com apoio no invocado fundamento da letra c do art. 101, III, da Constituição Federal, uma vez que o venerando acórdão recorrido, de fls. 39-40, aplicou a hipótese a lei local, cuja validade havia sido contestada em face da Constituição.

Opinamos, porém, pelo não provimento do recurso.

Trata-se de aplicação do preceito do artigo 4.º do Regulamento baixado com o Decreto estadual n.º 551, de 6 de dezembro de 1902, que, para efeito do cálculo do impôsto de transmissão de propriedade, considera os parentes afins como estranhos.

Como demonstrou o venerando acórdão recorrido nenhuma eiva de inconstitucionalidade encerra a referida disposição da lei estadual, que estabeleceu, unicamente para os efeitos fiscais, a referida equiparação, uma vez que sendo os afins estranhos à vocação hereditária, o preceito se enquadrava perfeitamente no âmbito de competência estadual para a discriminação da incidência do impôsto questionado.

Distrito Federal, 27 de janeiro de 1954. — Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral da República”.

E’ o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, com fundamento na invocada alínea c, pois o recorrente contestou a validade de lei local em face da Constituição, e o acórdão recorrido julgou válida a lei impugnada.

Mas lhe nego provimento, para confirmar o aresto recorrido, por seus jurídicos fundamentos.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Conhecido e desprovido o recurso, por acórdão de votos.

Deixaram de comparecer, por se acharem em gozo de licença especial, os Exmos. Srs. Ministros Barros Barreto, Presidente e Nelson Hungria, sendo substituídos, respectivamente, pelos Exmos. Srs. Ministros Abner de Vasconcelos e Henrique D’Ávila.

1.<sup>a</sup> TURMA

RECURSO EXTRAORDINARIO N.º 25.975

(Distrito Federal)

*Assistente. Não se admite intervenha na execução, alegando estar na mesma situação do autor-exequente.*

*Casos diversos em que, excepcionalmente, pode ocorrer o litis-consórcio na fase executória.*

*Recurso extraordinário conhecido e desprovido.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso extraordinário número 25.975, do Distrito Federal, em que é recorrente José Estácio Ribeiro e recorrida a Fazenda do Distrito Federal, decide o Supremo Tribunal Federal, em 1.<sup>a</sup> Turma, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, unânimemente, de acôrdo com as notas juntas.

D. F., 11-8-55. — A. M. Ribeiro da Costa, Presidente. — Luiz Gallotti, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Reclamou a Prefeitura do Distrito Federal contra despacho do Juiz da Fazenda que, na execução, admitiu intervesse assistente, que alegava estar na mesma situação do autor-exequente.

O Conselho de Justiça não conheceu da reclamação dizendo (fls. 25):

“Assim decidem, porque o Dr. Juiz, admitindo a assistência na fase em que se encontra o processo, está estendendo a execução do julgado a terceiro. Portanto, competente, *ex-vi* do art. 24 da Lei n.º 1.301, de 28 de dezembro de 1950, é a Oitava Câmara Cível, à qual se remeterão êstes autos, pois foi a que confirmou a sentença exequenda (fls. 19-21)”.

A 8.<sup>a</sup> Câmara proferiu êste acórdão:

‘*Ementa*: — Não é de se admitir o pedido de assistência na fase da execução.

Julga-se procedente a reclamação para cassar o despacho que a deferiu.

Vistos, examinados e relatados êstes autos de Reclamação n.º 1.011, entre partes, como reclamante Prefeitura do Distrito Federal e como reclamado o Dr. Juiz da 3.<sup>a</sup> Vara da Fazenda Pública, acordam os Juizes da 8.<sup>a</sup> Câmara do Tribunal de Justiça, unânimemente, em julgar procedente esta reclamação a fim de reformar o despacho reclamado que deferiu o pedido de assistência feito por José Estácio Ribeiro nos autos da ação ordinária, em execução, movida por Fernando Teixeira da Silva contra a Prefeitura do Distrito Federal, ora reclamante.

NOTA — Veja-se comentário aos acórdãos do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, publicados neste volume, na página 327.

Assim decidem tendo em vista a que na fase em que se encontra dita ação-execução não é admissível a intervenção de assistente.

Gabriel de Rezende, em seu *Curso de Direito Processual Civil*, diz: “a intervenção é admitida em qualquer fase do processo, antes porém do julgamento definitivo”.

E nem de outro modo é lícito entender, pois a consequência seria a supressão de uma instância em relação ao assistente”.

Daí o presente recurso, interposto sob invocação das alíneas *a* e *d* (fls. 33 e segs.) — lê.

As partes arazoaram.

E o Dr. Procurador Geral opinou:

“A Prefeitura do Distrito Federal, por meio de reclamação ao Conselho de Justiça do Tribunal de Justiça, insurgiu-se contra a admissão de assistente, em ação ordinária, na fase da execução.

O Conselho de Justiça não conheceu da reclamação, *ex-vi* do art. 24 da Lei n.º 1.301, de 1950, e submeteu os autos à 8.<sup>a</sup> Câmara Cível, que fôra quem confirmara a sentença exequenda (acórdão a fls. 25). E esta, ven. acórdão de fls. 31-32, julgou procedente a reclamação por não ser admissível pedido de assistência na fase da execução, pois, do contrário, suprimir-se-ia uma instância em relação ao assistente.

Daí o recurso extraordinário de fls. 33-42, no qual o recorrente, invocando as alíneas *a* e *d* do atinente preceito constitucional, aguarda a “derradeira palavra dêste excelso Pretório sobre a importante questão federal que a matéria em discussão reflete”, não sem antes dizer que o “amor à tese — inadmissibilidade de assistência em execução — é simples pretexto de que se socorre a Prefeitura, agora, e tão tardiamente, porque do instituto já se serviram, com o seu beneplácito, todos aquêles a que ela, senhora dos seus domínios, entendeu de beneficiar” (fls. 42).

A questão de saber se o assistente pode intervir antes ou depois da sentença e, portanto, na execução, não é pacífica nos tribunais. Êste mesmo excelso Pretório, depois de decidir que “o assistente que defende direito próprio não pode intervir no feito depois de proferida a sentença de primeira instância” (Kelly, *Manual de Jurisprudência Federal*, 4.º Sup., pág. 35, n.º 169), julgou que “o assistente pode intervir antes ou depois da sentença, e, portanto, na execução. A única restrição que se lhe opõe é receber a causa no estado em que se encontra” (Agr. de Pet. n.º 3.125, *in Rev. do Direito*, vol. 84, página 488).

O presente recurso, pois, proporcionará a êste colendo Tribunal firmar jurisprudência a respeito sobre “a importante questão federal que a matéria em discussão reflete”.

Quer nos parecer que a razão jurídica está com os que admitem a assistência.

Distrito Federal, 28 de janeiro de 1955. — Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral da República.

E’ o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, à vista do dissídio jurisprudencial.

Mas lhe nego provimento.

O uso da reclamação, em casos como o presente, tem sido admitido pela jurisprudência, inclusive desta Côrte Suprema.

E a competência da Câmara, que proferira o acórdão exequendo, está expressamente prevista no art. 24 da Lei n.º 1.301.

Aliás, o acórdão do Conselho de Justiça que decidiu pela competência da 8.ª Câmara, não foi oportunamente impugnado pelo ora recorrente.

E bem decidiu, a meu ver, o acórdão recorrido, não admitindo que, na execução, intervesse assistente que alegava estar na mesma situação do autor-exeqüente.

Eis o que com razão disse, no parecer de fls. 28-29, o ilustre Procurador Geral Fernando Maximiliano:

“O ilustre Procurador invoca em favor da sua tese sentença do eminente Juiz Elmano Cruz e as lições de Pedro Batista Martins e do Desemb. Prof. Guilherme Estelita.

Acrescenta o reclamante que é contrário ao pedido de assistência e que, segundo a lei e a jurisprudência, isso seria o suficiente para o indeferimento.

“A simples semelhança de situações de fato, ou a invocação de um mesmo fundamento legal para apoio de todos os pedidos, não chega a constituir razão para o litisconsórcio passivo, desde que recusada pelos réus (Rev. dos Tribs., vol. 177, pág. 870).

Outra não era antes do CPC a jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal:

“Depois de proferida a sentença de 1.ª instância, a admissão de assistente na causa não é legítima, pois tal importaria na supressão de uma das instâncias, conferindo ao Supremo Tribunal Federal competência para julgar originariamente fora dos casos taxativamente enumerados na lei”. (Rev. Supr. Trib. Fed., vol. 27).

Assistentes somente são admitidos na primeira instância antes do julgamento da causa” (Rev. do Sup. Trib. Fed.).

No caso em tela o douto Juiz suprimiu todas as instâncias e estendeu ao requerente os efeitos da sentença já na fase da execução, ampliando assim a condenação da Prefeitura, sem, no entretanto, interpor o recurso *ex officio*, como determina o art. 31 do Decreto-lei n.º 4.565.

Ora, hoje, como desde a Lei n.º 1.841, cujo princípio foi mantido nas leis posteriores, podemos repetir o que dizia o art. 13: *A sentença proferida contra a Fazenda é inexecutível sem a confirmação na superior instância, não passa em julgado*”.

Dizia-se, em face da Lei de 1841, que o Procurador da Fazenda podia em qualquer tempo interpor o recurso omitido pelo Juiz ou por embargos de nulidade à execução.

Ainda hoje, fundado no art. 31 do Decreto-lei n.º 4.565, deve o Procurador interpor o recurso omitido pelo Juiz quando estende os efeitos da sentença ao assistente.

Ampliar a condenação, suprimindo a 2.ª instância, não é admissível em face da jurisprudência e da lei. Nessa parte é inexecutível a sentença.

Sem esse exame da 2.ª instância e contra a vontade da reclamante, está sendo admitida a assistência, sendo, pois, possível que se repita o fato narrado a fls. 8:

“Um funcionário administrativo qualquer obtém um atestado de outro funcionário, seu superior hierárquico, declarando que êle, servidor, que é bacharel, foi encarregado de tal ou qual serviço da competência de titulares do cargo de Procurador da Prefeitura. E’ o bastante para requerer a sua admissão como assistente nos autos de execução de sentença proferida a favor de Procuradores da Prefeitura, e assim obter a sua nomeação para êsse cargo — com os vencimentos correspondentes a ditos cargos, hoje fixados em Cr\$ 33.500,00”.

Guilherme Estelita, na excelente monografia que acaba de publicar — “Do Litisconsórcio no Direito Brasileiro” (págs. 267-269), admite que excepcionalmente possa ocorrer o litisconsórcio na fase executória, mas em situações diversas da presente (bens alienados ou hipotecados em grau de execução, penhora que recaia em bens do executado em mãos de terceiro, e, de modo geral, no concurso de credores).

O recorrente alega que, em outra ação de Procuradores, foi admitida e não impugnada a assistência na execução.

Mas não é êsse caso dos Procuradores o objeto do presente julgamento e sim, apenas, o do ora recorrente.

Conheço do recurso, mas lhe nego provimento.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Conhecido e desprovido, unânimemente.

Ausentes os Exmos. Srs. Ministros Barros Barreto, Presidente da Turma, e Mário Guimarães, que se acham em gozo de licença, sendo substituídos, respectivamente, pelos Exmos. Srs. Ministros Afrânio da Costa e Sampaio Costa.

II — TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 2.970

(Distrito Federal)

Candidatos inscritos em concurso para provimento de cargos públicos, dispondo de mera expectativa de direito a nomeação, não têm qualidade para impetrar mandado de segurança contra o pre-